



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000080-14.2016.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Iraponil Siqueira Sousa

Advogado : Iraponil Siqueira Sousa

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Cristóvão Alves Freire

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C
CONSIGNATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO
GRAU. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ARGUIÇÃO
DE DESATENÇÃO AO ART. 128, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.
RECONHECIMENTO PELO JUIZ DA CAUSA, DA
LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO
PROMOVENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A
SENTENÇA RECORRIDA É MERA CÓPIA DA
PEÇA DECISÓRIA JÁ REFORMADA POR ESTA
CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE
MÉRITO E ABORDAGEM DIFERENTES.
CONTRADIÇÕES APONTADAS. NÃO
VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E
DISPOSITIVO EM CONSONÂNCIA. ALEGAÇÃO
DE PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO NÃO
OBSERVADO. REJEIÇÃO. PLEITO
EXPRESSAMENTE TEXTUALIZADO PELO

MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 128, do Código de Processo Civil, “**o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte**”.

- Não há que se acolher o pleito de que a sentença atacada repete os mesmos argumentos de peça decisória anterior, já reformada pela instância *ad quem* quando, de uma simples e comparativa leitura das peças se depreende o contrário, ou seja, embora ambas julguem parcialmente procedente o pedido inicial, a análise do mérito e a abordagem soam diferentes.

- Impõe-se a anulação da sentença quando o dispositivo se encontra em dissonância com os fundamentos ou, ainda, quando os fundamentos estão dissociados entre si, carecendo de certeza quanto ao provimento jurisdicional oferecido ao litigante.

- Não se pode acolher alegação de que determinado pedido não fora observado quando, ao prolatar a decisão atacada, o magistrado *a quo* textualiza expressamente tal tópico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 176/184, interposta por **Iraponil Siqueira Sousa**, contra a sentença, fls. 167/174, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, que, nos autos de **Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória**, julgou parcialmente procedente o pedido proposto em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, consignando os seguintes termos em seu excerto dispositivo:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sucumbências recíprocas, em 15% sobre o valor atribuído a causa, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Nas suas razões, o recorrente alegou inobservância ao art. 128, do Código de Processo Civil, sustentando sua legitimidade para propor a ação e seu interesse de agir. No mais, aduziu que a sentença repete a decisão de fls. 91/94, já cassada por esta Corte de Justiça, assim como que está eivada de contradições e não restou analisado o pedido de consignação formulado.

Certidão noticiando a ausência de contrarrazões, à fl. 187/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 194/196, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, alega o apelante a inobservância do art.

128, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “**o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte**”. Nessa linha, sustenta sua legitimidade para propor a ação e seu interesse de agir.

Não vejo razão para analisar tal pleito quando, é o próprio magistrado, em sua sentença, quem diz taxativamente “..é indiscutível a legitimidade da parte ativa, em subscrever a ação. Pois, embora a cobrança guerreada e os fatos apresentados de deem em face de uma pessoa jurídica, a mesma foi constituída sob a rubrica de Firma Individual, e com o mesmo nome da pessoa física e seu beneficiário”, fl. 169.

Prosseguindo, as insurgências do recorrente tocam três pontos: a **alegação de que a sentença que repete a decisão de fls. 91/94, já cassada por esta Corte de Justiça**; as **contradições apresentadas** e a **inobservância do pedido de consignação**.

Quanto ao primeiro ponto, qual seja, o de que a **sentença ora atacada é mera cópia da decisão de fls. 91/94**, tenho por bem não acolhê-lo. Isso porque de uma simples e comparativa leitura das peças se depreende o contrário. Com efeito, embora ambas julguem parcialmente procedente o pedido inicial, a análise do mérito e a abordagem soam diferentes.

Tanto é assim, que a primeira sentença fora reformada por este Tribunal por ser considerada *citra petita*, não abordando todos os pontos necessários e entregando uma prestação jurisdicional incompleta. Já na segunda, tais aspectos restaram esmiuçados.

No que se refere às **contradições apontadas na sentença**, também não vejo como atendê-lo. Ora, impõe-se a anulação da sentença quando o dispositivo se encontra em dissonância com os fundamentos ou, ainda, quando os fundamentos estão dissociados entre si, carecendo de certeza quanto ao provimento jurisdicional oferecido ao litigante.

No caso dos autos, contudo, não há que se falar em contradição, porquanto todos os argumentos utilizados na peça decisória confluem para a procedência parcial do pedido, reconhecendo o magistrado a regularidade do contrato pactuado entre as partes e a impossibilidade da consignação pretendida.

Dessa forma, ausente a deficiência na fundamentação, inexistente a contradição apontada. Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO EM CANAL PORTUÁRIO, DE FORMA CONTROLADA. RIO GRANDE. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADORES PROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO AOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por deficiência na fundamentação, porquanto a aparente contradição revela, em verdade, a forma do Colega sentenciante de organizar o seu pensamento. E o raciocínio, apesar disso, foi claro: embora os órgãos competentes não tivessem detectado, à época, grandes consequências ambientais (no seu entender), o fato é que os pescadores foram afetados pelo

evento danoso, especialmente pela repercussão negativa que teve na imprensa, o que intimidou a população e desestimulou o consumo de pescado. De mais a mais, este feito encontra-se devidamente instruído e estava aguardando julgamento neste Tribunal há cerca de quatro anos, em outra relatoria, não sendo plausível que retorne ao primeiro grau quando a sentença foi clara, permitiu a defesa das demandadas e o processo encontra-se apto ao julgamento de segunda instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC nº 70030292783, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014) - sublinhei.

Por fim, o **pedido de consignação** restou observado, especialmente quando, ao prolatar a decisão atacada, o magistrado assim textualizou: “por fim, é impertinente no presente caso, perquirir da possibilidade de consignação em pagamento, já que restou demonstrado que não houve abusividade das cláusulas contratuais, dos juros e mora reclamados, e existente entre as partes, resultado do contrato estabelecido entre as partes, de forma livre e consciente”, fl. 174.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator)

e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator